

# A “CULTURA DA SENTENÇA” EM 2016/2017 E A SUA REPRODUÇÃO PELAS ESCOLAS DE DIREITO NO SUL DO BRASIL

## THE “CULTURE OF THE SENTENCE” IN 2016/2017 AND ITS REPRODUCTION BY THE LAW SCHOOLS IN THE SOUTH OF BRAZIL

RICARDO SOARES STERSI DOS SANTOS\*  
ADRIANA SILVA MAILLART\*\*

### RESUMO

O presente artigo adota o método dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica, e tem como objetivo analisar o impacto da “cultura da sentença” no período de 2016/2017 e de verificar se existe a manutenção dessa cultura pelas Escolas de Direito do Sul do Brasil ou se existe a inserção de conteúdos nos currículos escolares que venham a permitir uma mudança para uma “cultura da paz”, também designada “cultura do consenso”. A conclusão é que ainda perdura, nas Escolas de Direito do Sul do Brasil, uma formação dos futuros profissionais do direito no sentido de manutenção da “cultura da sentença” com avanços, entretanto, na discussão e inclusão de conteúdos relativos a uma mudança para a “cultura da paz”, apresentando-se ao final algumas sugestões para que isso ocorra.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cultura da Sentença. Processo Judicial. Escolas de Direito. Cultura da Paz. Cultura do Consenso.

### ABSTRACT

*This article adopts the deductive, documental and bibliographic method of research and analyzes the impact of the “sentence culture” in the period of 2016/2017 and verifies if this culture is maintained by the Law Schools of Southern Brazil and if these Schools inserted in their curriculum some alternative dispute resolutions subjects that would allow for a shift to a “culture of peace”, also called “consensus culture.” The conclusion is that in the Law Schools of Southern Brazil there is still teaching of the future professionals of the law in the sense of maintaining the “sentence culture” with advances, however, in the discussion and inclusion of contents related to a change to the “Culture of peace”. This article presents at the end some suggestions for this changing of culture.*

**KEYWORDS:** Adjudication Culture. Judicial Process. Law School. Peace Culture. Consensus Culture.

\* Professor nos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Direito pela UFSC. Pós-doutorado na Universidade Federal de Pernambuco (2011) e na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2016). E-mail: rstersi@hotmail.com

\*\* Professora e pesquisadora do Programa de mestrado da Universidade Nove de Julho (UNINOVE/SP). Doutora em Direito pela UFSC. Pós-doutoranda na UFSC. E-mail: adrissilva@gmail.com

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 A “cultura da sentença” no Brasil. 3 A “cultura da sentença” retratada em números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 4 A “cultura da sentença” hoje nos Cursos de Direito do Sul do Brasil. 5 Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A “cultura da sentença” tornou-se a representação principal da maneira de gerir os conflitos jurídicos no Brasil, afastando ou dificultando a utilização dos meios consensuais como a negociação, a conciliação, a mediação etc. É como se um dos objetivos centrais da jurisdição – pacificação social - pudesse ser unicamente realizada por meio do processo judicial e da sua decisão (a sentença).

Ocorre que o processo judicial com a sua forma de decidir (decisão adjudicada) não se constitui a única via pela qual pode ser atingida a pacificação social. Existe uma série de outros mecanismos de gestão dos conflitos que também cumprem as finalidades de pacificar os indivíduos e os grupos sociais e promover a realização da justiça. São meios de administração de conflitos cujo poder decisório remanesce com os próprios interessados (decidem o conflito por meio do acordo), diferentemente do processo judicial ou da arbitragem em que a decisão é adjudicada a um terceiro (juiz ou árbitro).<sup>1</sup> Estes meios são designados consensuais, tais como: a Negociação, a Mediação, a Conciliação, Ombudsman etc.

Dessa forma, não há o porquê de se pensar na distribuição da justiça como um monopólio do processo judicial e do juiz, já que existem outros instrumentos para além da jurisdição estatal que são reputados como “adequados” para promover a pacificação social. Assim, os meios adequados de administração dos conflitos,<sup>2</sup> juntamente com o processo judicial, são formas utilizadas pela sociedade e pelo Estado aptas à realização das finalidades da jurisdição.

---

1 CALMON, 2007, p. 26.

2 Também se utiliza a designação: “meios alternativos de solução de conflitos” ou “meios adequados de resolução de conflitos”. Os meios adequados de administração de conflitos jurídicos remetem a ideia de que para cada conflito de interesses existe um ou mais mecanismos que podem ser considerados mais apropriados na gestão daquela espécie de conflitos propriamente dita já que cada espécie de conflito possui as suas próprias peculiaridades.

Ocorre que, apesar da previsão legal, os meios consensuais de administração dos conflitos ainda sofrem resistências, principalmente, nos Cursos de Direito, encarregados da formação acadêmica dos futuros profissionais do Direito.

Portanto, a questão central do presente trabalho é informar como, nos anos de 2016/2017, a “cultura da sentença” continua a ser reproduzida no Brasil, inclusive nos Cursos de Direito do Sul do Brasil para, após, pensar e propor algumas possibilidades de adequação na formação dada pelas Faculdades de Direito da região que possibilitem sua substituição por uma “cultura do consenso” (que incentive a utilização dos meios consensuais na administração dos conflitos jurídicos).

Para responder a problemática, o artigo será dividido em três tópicos. O primeiro irá explorar a expressão “cultura da sentença”, reproduzida entre outros autores por Watanabe<sup>3</sup> para quem existe uma mentalidade decorrente das Escolas de Direito e da prática profissional do Direito que privilegia a decisão adjudicada dos juízes (sentença) na administração dos conflitos jurídicos. O segundo tópico apresentará os dados estatísticos colhidos e divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o ano de 2017 (relativos ao ano de 2016) onde se pode fazer uma avaliação dos impactos no Brasil da adoção da “cultura da sentença”. O terceiro tópico apresentará e analisará os dados relativos à pesquisa realizada sobre a existência (ou a sua falta) de disciplinas com conteúdos relativos aos meios consensuais de administração dos conflitos em algumas das melhores Escolas de Direito do Sul do Brasil, bem como estabelecer algumas possibilidades de mudanças para uma adequação dos currículos de forma a preparar e difundir nos futuros operadores do Direito uma “cultura de consenso” que venha a substituir a atual “cultura da sentença”.

A metodologia de abordagem será preponderantemente dedutiva partindo das premissas gerais de que nos anos de 2016/2017 ainda prepondera no Brasil o tratamento dos conflitos jurídicos por meio das decisões adjudicadas (sentenças) e que as melhores Faculdades de Direito no Sul do Brasil reproduzem tal modelo no

---

3 WATANABE, 2007, p. 07.

ensino jurídico. O que dificulta a possibilidade de inserção de um sistema de justiça que dê ênfase a participação direta dos envolvidos na decisão dos conflitos jurídicos por meio do acordo. A técnica de pesquisa será bibliográfica e documental, utilizando-se o método dedutivo de abordagem.

## 2 A “CULTURA DA SENTENÇA” NO BRASIL

Para analisar um sistema cultural é necessário verificar a situação social e histórica que o produz, ou seja, se a história de cada sociedade explica as particularidades de cada cultura.<sup>4</sup>

A criação e a utilização de juízes, processos e sentenças na história humana não é algo recente e existe desde os tempos das Sociedades Primitivas que ainda não se organizavam na forma de Estado.<sup>5</sup>

No Brasil, após a independência em 1822, a legislação estabeleceu um sistema de administração dos conflitos que procurava mesclar a decisão adjudicada (sentença judicial ou arbitral) com a participação dos interessados por meio das decisões construídas pelos mesmos por meio dos acordos. Assim os artigos 161<sup>6</sup> e 162<sup>7</sup> da Constituição do Império de 1824<sup>8</sup> previam que a via judicial só poderia ser utilizada se as partes buscassem antes a conciliação, a ser realizada pelo juiz de paz.

A exigência de conciliação prévia foi “considerada muito onerosa e pouco útil a composição dos conflitos”,<sup>9</sup> sendo abando-

---

4 “A construção da identidade cultural está necessariamente ligada à concepção que um indivíduo adquire de sua atuação nas atividades/manifestações particulares da coletividade que está inserido. A cultura, em si, é gerada através da construção desse diálogo do indivíduo com a sociedade e da maneira como um altera o outro”. LIBÓRIO; SALVAN, 2015, p. 54.

5 SHIRLEY, 1987, p. 53.

6 Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

7 Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegend os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

8 BRASIL, 1824.

9 ZAMBONI, 2016, p. 63.

nada após o advento da República pelo Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890.<sup>10</sup>

Para Braga Neto, a população brasileira “[...] está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado”.<sup>11</sup>

Dessa forma, durante um longo período de tempo após a proclamação da República, o brasileiro se acostumou a buscar um terceiro (juiz), representante da burocracia estatal, para resolver seus conflitos por meio de decisões adjudicadas. A esse modelo de tratamento dos conflitos se designa de “cultura da sentença”.

Cultura “[...] no sentido antropológico, é o conjunto de conhecimentos, crenças e valores de uma sociedade.”<sup>12</sup>

Para Huntington, a cultura tem significados múltiplos e na antropologia diz respeito a todo o modo de vida referente a uma sociedade, incluindo seus valores, práticas, símbolos, instituições e relações humanas.<sup>13</sup> Assim a expressão “cultura da sentença” utilizada no presente trabalho se vincula ao modo como a sociedade se organiza para fazer justiça. Quando se faz referência a “cultura da sentença” está a se pensar num modelo de administração dos conflitos jurídicos em que a decisão usualmente é dada por um juiz e que essa decisão tem caráter de obrigatoriedade.

No Brasil, a “cultura da sentença” se formou em razão de uma tradição experimentada por longo período de tempo em buscar-se, por meio da decisão (sentença) do juiz (terceiro), a gestão dos conflitos jurídicos para, entre outras finalidades, promover a pacificação social. Essa tradição se construiu fundamentada, entre outros aspectos, numa crença social de que a decisão adjudicada tomada por um “*expert*” em leis (juiz) era a melhor forma patrocinada pelo Estado para dirimir os conflitos de interesses e pacificar a sociedade.

A “cultura da sentença” possui uma lógica própria daqueles que seriam aspectos relevantes para a administração dos conflitos

---

10 BRASIL, 1890.

11 BRAGA NETO, 2007, p. 64.

12 SHIRLEY, 1987, p. 05.

13 HUNTINGTON, 2002, p. 13.

jurídicos e para a pacificação social, que diferem da “cultura do consenso”. Na “cultura da sentença”, a decisão do juiz – terceiro na relação jurídico-processual – buscará identificar a parte que é detentora do direito e qual é a extensão desse direito para, após, promover a sua efetivação. O cumprimento da sentença deverá ser suficiente para satisfazer os interesses da parte vencedora e a sentença vinculativa outorgada pelo juiz deve bastar para a promoção da pacificação social. Na “cultura do consenso”, a decisão dos próprios interessados, via acordo, é que promoverá a acomodação dos interesses relevantes de cada um. A satisfação dos direitos não é uma preocupação central dos procedimentos consensuais ainda que, para os acordos terem validade, não possam violar o ordenamento jurídico. Na lógica da “cultura do consenso” é importante que os próprios interessados decidam como podem satisfazer os seus interesses/necessidades. A pacificação social é construída a partir da acomodação dos interesses e da participação direta dos interessados na formulação da decisão.

Existe uma “cultura da sentença” no Brasil porque, na administração dos conflitos jurídicos, “Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos [...]” e essa cultura é o produto de uma mentalidade estabelecida nas Faculdades de Direito no Brasil e reforçada pela prática profissional dos operadores do direito.<sup>14</sup>

Lima Filho aponta que:

O uso, quase que exclusivo, do processo jurisdicional estatal para solução dos conflitos – resultado de uma cultura jurídica extremamente dogmática, que vê na lei estatal praticamente a única fonte de direito -, tem provocado custos não apenas econômicos para os que se valem do processo, como também um sentimento de angústia social e frustração para aqueles que deixam de buscar seus direitos e a solução de seus conflitos gerados pelo não atendimento de seus interesses, frente às, quase intransponíveis, dificuldades para as camadas menos favorecidas da população, o que motiva o cidadão a desiludir-se com o que costuma chamar de “justiça”.<sup>15</sup>

---

14 WATANABE, 2007, p. 07.

15 LIMA FILHO, 2003, p. 278.

Annoni faz referência à difícil correlação, no Brasil, do processo judicial com a ideia de tempo razoável para a resolução do conflito, gerando um sério problema no que diz respeito à efetivação do direito humano de acesso à justiça.<sup>16</sup> Além de moroso, ou seja, não razoável no decurso do tempo, o processo judicial também se mostra custoso de maneira a interferir na efetividade do direito ao acesso à justiça.

Desse modo, se já são muitos os estudos que apontam as vicissitudes do modelo da “cultura da sentença” e os seus gargalos, é preciso perguntar por que então ainda não ocorreu uma transformação para a chamada “cultura de paz” ou “cultura do consenso”, na qual se privilegiaria os meios colaborativos capazes de empoderar as partes na tomada da decisão que promova a resolução da controvérsia?

Sabe-se que modificar uma cultura não é tarefa fácil, afinal, é preciso identificar, em cada contexto histórico, a razão do comportamento dos atores sociais no sentido de continuidade da reprodução do modelo que se busca transformar. Entretanto, alguns aspectos da resistência à transformação na cultura de administração dos conflitos podem ser considerados, tais como:

a) desinformação dos atores (profissionais do Direito e consumidores dos serviços da justiça) sobre os meios mais adequados para administrar as especificidades de cada conflito de interesses. A desinformação se revela, entre outros aspectos, no desconhecimento sobre as técnicas que estão sendo empregadas e sobre o comportamento admissível nos mais diversos métodos de gestão dos conflitos. Assim, é comum, no Brasil, a manutenção da postura adversarial, não cooperativa das partes e/ou de seus advogados, nos procedimentos de negociação, conciliação, mediação ou de outros métodos consensuais repetindo o comportamento comumente adotado no processo judicial;

b) defesa de interesses corporativos, uma vez que a mudança da cultura implicaria numa percepção do incremento de poder de outros atores em detrimento dos atores tradicionais entre os quais estão os próprios juízes. Assim, é possível resistir à mudança da

---

16 ANNONI, 2008.

“cultura da sentença” por meio do discurso de que tais mudanças visam a “privatização da justiça” e que tal privatização estaria a ocorrer com a facilitação legal para a celebração de acordos sem a necessidade da apreciação prévia do Poder Judiciário;

c) falta de informação e de formação adequada nos Cursos de Direito, Escolas da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras, que não discutem as necessidades de mudanças do modelo atual da “cultura da sentença” e a sua substituição por uma cultura mais ampla de pacificação. Conforme Nalini:

O operador jurídico afeiçoado às posturas mais arcaicas, fruto daquela faculdade de Direito que não se renovou, não tem noção destas transformações e vive sob permanente estado de perplexidade ou apatia. Não passa de um burocrata, cuja atuação apenas por a acaso resolve os conflitos, mas que não raro os intensifica.<sup>17</sup>

A “cultura da sentença” representa o retrato atual do sistema de justiça no Brasil, embora haja espaço para uma mudança de paradigma a partir da constatação de que tal modelo se revela insuficiente para a administração da totalidade dos conflitos jurídicos diante da sua profusão e complexidade.

### **3 A “CULTURA DA SENTENÇA” RETRATADA EM NÚMEROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

A dimensão da “cultura da sentença” e do seu custo no Brasil pode ser expressa em dados anualmente compilados e divulgados pelo CNJ. O último relatório divulgado em 2017 (referente aos dados de 2016)<sup>18</sup> apontam que:

a) Os gastos com a justiça no Brasil passaram de 51,2 bilhões de reais em 2009 para 84,8 bilhões de reais em 2016, sendo que 48,1 bilhões de reais foram gastos com as justiças estaduais. O custo do modelo proveniente da “cultura da sentença” foi correspondente a 1,4 % do Produto Interno Bruto (PIB) sendo superior à previsão

---

17 NALINI, 2000, p. 22.

18 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017.

de arrecadação de 2016 dos Estados do Paraná e de Santa Catarina reunidos (em torno de R\$ 65,3 bilhões).

b) O custo do Poder Judiciário por habitante no Brasil foi de R\$ 315,52 em 2009 para R\$ 411,73 em 2016. Um dado importante para entender o incremento do custo do Poder Judiciário no período é saber que em 2009 a população brasileira era estimada em 191,5 milhões sendo que em 2015 era de quase 207 milhões.

c) Em 2016, tramitavam 79,7 milhões de processos judiciais, sendo que em 2009 eram 59,1 milhões. Apesar de em 2016 terem sido finalizados, por sentença, 29,4 milhões de processos judiciais, no mesmo ano ingressaram outros 29,4 milhões de processos judiciais de maneira que não houve diminuição dos processos acumulados.

d) O número de juízes passou de 15.946 em 2009 para 18.011 (incluindo-se os tribunais superiores) em 2016. Em 2016, o Poder Judiciário possuía 279.013 servidores e 145.321 trabalhadores auxiliares. Dos trabalhadores auxiliares a quantidade de conciliadores/mediadores é de aproximadamente 10 mil. Os conciliadores e mediadores judiciais são em regra servidores técnico-administrativos do próprio Poder Judiciário que são deslocados de suas funções para atuar como conciliadores e mediadores, principalmente nos juizados, além de pessoas externas ao Poder Judiciário que atuam como conciliadores e mediadores voluntários.

e) O tempo médio de tramitação de um processo de conhecimento pendente na justiça estadual de primeiro grau era de quatro anos e dez meses. Já o tempo médio dos processos de execução pendentes na justiça estadual de primeiro grau era de 7 anos e cinco meses. No segundo grau o tempo de tramitação dos processos pendentes era de 2 anos e 6 meses. Se o processo estivesse pendente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o seu tempo de tramitação era de 1 ano e oito meses. Com tais números é possível reconhecer que uma parte dos processos pendentes nas justiças estaduais do Brasil irá tramitar por 16 anos e cinco meses - entre a distribuição até a execução - partindo do pressuposto que a sentença do processo de conhecimento não será cumprida voluntariamente pela parte vencida e caso a matéria recursal seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.

f) Em 2016 os índices de conciliação no primeiro grau foram de 39,7% na justiça do trabalho, na justiça estadual de 14,8% e na justiça federal de 5,9%. Em todo Poder Judiciário, o índice de conciliações em primeiro grau nos processos de conhecimento foi de 17%, enquanto no processo de execução foi de apenas 4,9%.

Os números apresentados demonstram que o brasileiro reproduz a preferência de administrar os conflitos jurídicos por meio do processo judicial, apesar das críticas existentes quanto ao custo e a morosidade e até mesmo no que tange a confiabilidade do Poder Judiciário.

Segundo o Relatório sobre o Índice de Confiança da Justiça no Brasil (ICJ Brasil), produzido pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e relativo ao 1º semestre de 2016, apenas 29% dos brasileiros pesquisados confiam no Poder Judiciário. Por outro lado quase 90% dos entrevistados ingressariam com processos judiciais para resolverem conflitos jurídicos relativos: relações de consumo (92%); relações de emprego (91%); relações com o Poder Público (90%); prestação de serviços (88%); questões familiares (87%); relações de vizinhança (87%). Perto de metade das pessoas que completaram ensino superior já ingressaram com pelo menos um processo judicial durante a vida. Quando ao índice de conhecimento das leis no Brasil, 87% das pessoas pesquisadas avaliam que conhecem muito pouco sobre as leis.<sup>19</sup>

Os dados do Relatório ICJ da FGV reforçam a imagem de uma população que utiliza o processo judicial muito mais em razão de um costume sedimentado (que leva em conta a informação que dispõe sobre os meios disponíveis para administrar os conflitos, o custo, a facilidade de acesso etc.) do que propriamente de confiabilidade ou de reconhecimento de mérito do Poder Judiciário.

A "cultura da sentença" no Brasil impressiona e, ao mesmo tempo, aponta para a impossibilidade e para o fracasso de se promover adequadamente o acesso à justiça apenas pela via do processo judicial. Urge, então, buscar uma transformação da cultura de forma a integrar outros métodos de gestão de conflitos no sistema de justiça.

---

19 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2016.

Para a transformação do modelo atual de administração dos conflitos é preciso conhecer e analisar, como um dos elementos relevantes, a formação dos futuros profissionais do direito realizada pelos Cursos de Direito.

Na presente pesquisa, a análise será circunscrita a 36 (trinta e seis) Cursos de Direito do Sul do Brasil bem avaliados, sendo 12 (doze) de cada um dos Estados da Federação que compõem a região: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A identificação dos 12 melhores Cursos de Direito avaliados de cada Estado foi feito a partir de pesquisas qualitativas já existentes. As pesquisas qualitativas utilizadas no trabalho foram: a colocação obtida pelos Cursos de Direito da região no ranking Folha dos Cursos de Direito do ano de 2016<sup>20</sup> e, complementarmente, o índice de aprovação dos Cursos de Direito da região no XX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>21</sup>

#### **4 A “CULTURA DA SENTENÇA” HOJE NOS CURSOS DE DIREITO DO SUL DO BRASIL**

Até recentemente a “cultura da sentença” sofria muito pouca resistência nos meios jurídicos no Brasil. Apesar dos problemas decorrentes da referida cultura, muito pouco se buscou fazer visando a sua adequação ou substituição por um novo modelo. Desde 2010, entretanto, por meio da Política Pública Nacional de tratamento dos conflitos, desenvolvida pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça<sup>22</sup>, uma “onda” de mudanças significativas na forma de ofertar ao consumidor da justiça outras espécies de mecanismos para tratar os conflitos, vem sendo cultivada.

Como consequência da necessidade de expansão do acesso à justiça por meio de outros métodos de tratamento dos conflitos, no ano de 2015, foram promulgadas as Leis n. 13.140<sup>23</sup> e 13.105,<sup>24</sup>

---

20 FOLHA DE SÃO PAULO, 2016.

21 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2016.

22 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010.

23 BRASIL, 2015b.

24 BRASIL, 2015a.

correspondentes, respectivamente, ao marco legal da Mediação e ao Novo Código de Processo Civil no Brasil.

Essa tríade legislativa é responsável por dar ênfase a um sistema onde a administração dos conflitos jurídicos deve ser modificada de um modelo de preponderância da decisão adjudicada para um modelo em que a decisão construída pelas partes com o auxílio ou não de terceiros (mediadores e conciliadores) se torne estimulada.

Notadamente, a tríade de leis visa proporcionar um impulso necessário para as mudanças no paradigma jurídico brasileiro de tratamento dos conflitos, predominantemente contencioso e cujo marco representativo é o exercício da jurisdição por meio do processo judicial. O que se busca é a transformação da "cultura da sentença" para um modelo que também destaque a utilização dos meios autocompositivos, designada por "cultura da paz" ou "cultura do consenso".

Outro elemento que direcionou a pesquisa foram as normas atinentes a organização, projeto pedagógico e perfil dos egressos dos Cursos de Direito estabelecidas pela Resolução Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Superior (CES) n° 09, de 29 de setembro de 2004, alterada pela Resolução CNE/CES n° 3 de 14 de julho de 2017,<sup>25</sup> especialmente nos seus artigos 3<sup>o</sup><sup>26</sup> e 4<sup>o</sup>.<sup>27</sup>

---

25 BRASIL, 2004.

26 Art. 3°. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

27 Art. 4°. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de

Por força das referidas normas, os Cursos de Direito no Brasil deveriam propiciar, nas grades curriculares, aos seus egressos, a formação necessária para compreender e operar os meios alternativos de administração dos conflitos, que se enquadrariam no aprendizado para a atuação técnico-jurídica em instâncias administrativas ou judiciais com utilização dos processos, atos e procedimentos.<sup>28</sup>

Apesar disso, nos currículos dos Cursos de Direito:

[...] constata-se uma predominância acentuada das disciplinas de processo, tanto civil quanto penal. Tal circunstância acaba por incentivar a cultura da litigiosidade judicial do nosso País. A pouca atenção e, em alguns casos, até a ausência de disciplinas que tratam de meios não contenciosos de solução de conflitos acabam por colaborar para a manutenção desse *status quo*.<sup>29</sup>

Diante da importância reconhecida para a mediação e à conciliação, sem esquecer que a arbitragem (decisão adjudicada do árbitro) também é tida como um meio alternativo ao processo judicial, a pesquisa procurou então analisar se os Cursos de Direito da região Sul do Brasil possuem, nas suas matrizes curriculares, disciplinas que apresentem e discutam um novo modelo de gestão dos conflitos que possa vir a substituir o modelo atual focado na “cultura da sentença”.

O presente tópico foi então desenvolvido com a consulta e a análise da matriz curricular dos 12 melhores Cursos de Direito de cada Estado da região sendo, portanto, 12 do Paraná, 12 de Santa Catarina e 12 do Rio Grande do Sul. O atributo qualitativo dos Cursos de Direito foi estabelecido em pesquisas já existentes e produzidos pelo Ranking Folha dos Cursos Universitários de 2016 (publicado pelo jornal Folha de São Paulo)<sup>30</sup> e, complementarmente,

---

tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

28 COUTO; MEYER-PLUG, 2013, p. 374.

29 COUTO; MEYER-PLUG, 2013, p. 374.

30 FOLHA DE SÃO PAULO, 2016.

pela classificação dos Cursos de Direito no XX Exame Unificado da OAB.<sup>31</sup>

O Ranking Folha dos Cursos Universitários de 2016 utilizou seis critérios distintos para ranquear os melhores Cursos de Direito. Os critérios foram: a) avaliação e conhecimento do mercado quanto aos Cursos pesquisados; b) qualidade de ensino; c) quantidade de professores titulados com mestrado e doutorado; e) nota dos Cursos no Enade; f) quantidade de professores com dedicação integral e parcial; g) nota de avaliação do Curso pelo MEC.<sup>32</sup> Já o XX Exame Unificado da OAB classifica as instituições de ensino a partir do índice de aprovação nas provas do Exame Unificados em relação ao número de inscritos provenientes de cada Curso de Direito.<sup>33</sup>

A combinação das duas fontes de pesquisa para a avaliação qualitativa dos Cursos de Direito que seriam pesquisados fez com que alguns Cursos de Direito que constavam como melhores classificados no Ranking Folha dos Cursos Universitários acabassem não sendo analisados no presente trabalho.

A verificação se os Cursos de Direito melhores avaliados no Sul do Brasil, pelos critérios expostos, possuíam um direcionamento ao ensino e a discussão dos meios consensuais de administração dos conflitos como alternativa a "cultura da sentença" se deu pela análise dos currículos vigentes a época da coleta dos dados (outubro de 2016) e se nos currículos dos referidos Cursos existiam disciplinas obrigatórias com conteúdo teórico e/ou prático de formação nos meios alternativos de gestão de conflitos, especialmente dos meios consensuais.

Nas instituições de ensino superior pesquisadas em que se verificou a existência de disciplina(s) obrigatória(s) de formação em meios alternativos de administração dos conflitos, a pesquisa buscou então estabelecer uma comparação entre a carga horária de formação para a utilização destes conteúdos com a carga horária de formação na utilização do método judicial (representada

---

31 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2016.

32 FOLHA DE SÃO PAULO, 2016.

33 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2016.

pelas diversas disciplinas de processo e também complementada pela prática jurídica supervisionada voltada para a utilização do processo judicial).

A opção metodológica foi circunscrever a pesquisa a uma determinada região do Brasil – Sul - e, dentro da região apontada, fazer a análise de um número específico de Cursos de Direito, levando-se em conta o desempenho dos referidos Cursos nas pesquisas qualitativas já indicadas. Foram analisados Cursos de Direito de instituições públicas e privadas.

Partiu-se de um pressuposto lógico de que Cursos de Direito melhores avaliados em pesquisas qualitativas tendem a influenciar a matriz curricular das demais Escolas de Direito da mesma região, já que estas buscam alcançar os mesmos resultados das instituições que são tomadas como modelos.

Os Cursos de Direito cujas matrizes curriculares foram consideradas na presente pesquisa são:

a) Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Universidade Federal de Pelotas (UFPEL); Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); Universidade de Passo Fundo (UPF); Universidade de Caxias do Sul (UCS); Universidade Luterana do Brasil (ULBRA); Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Universidade Feevale (FEEVALE); Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER);

b) Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Fundação Universitária de Blumenau (FURB); Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL); Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE); Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC); Centro Universitário Estácio de Sá (ESTÁCIO); Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI); Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ); Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC); Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC); Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC);

c) Paraná: Universidade Federal do Paraná (UFPR); Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Universidade Estadual de Londrina (UEL); Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Universidade Estadual de Maringá (UEM); Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA); Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE); Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Universidade do Norte do Paraná (UNOPAR); Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu (UNIGUAÇU); FAE Centro Universitário (FAE); Universidade Positivo (UP);

O resultado da análise das matrizes curriculares revelou que:

a) Dos trinta e seis Cursos de Direito pesquisados, apenas doze (correspondentes a um terço)<sup>34</sup> possuíam disciplinas obrigatórias direcionadas ao ensino dos meios adequados de administração dos conflitos. Se forem computadas as instituições que ofereciam disciplinas optativas (facultativas) com o referido conteúdo, o número de Cursos de Direito consultados que ofereciam disciplinas sobre a matéria subiriam para vinte<sup>35</sup>. Ocorre que a mera previsão de disciplinas optativas na matriz curricular não asseguraria o oferecimento regular de tais conteúdos, até porque a disciplina optativa poderia constar do currículo escolar sem nunca ter sido oferecida;

b) Apenas dois dos Cursos consultados<sup>36</sup> tinham disciplinas obrigatórias e optativas voltadas ao ensino dos meios adequados de administração dos conflitos;

c) Nas doze instituições que tinham disciplinas obrigatórias voltadas ao ensino dos meios adequados de administração dos conflitos, a carga horária variava de 25 até 40 horas. A carga horária de formação obrigatória em meios adequados ficou, em todas as instituições de ensino consultadas, com um percentual em torno de 1% da carga horária mínima (3.700 horas) determinada pelo Conselho Nacional de Educação para a integralização curricular

---

34 UEM, UNICURITIBA, UNOPAR, UNIGUAÇU, FAE, UFSC, FURB, UNIVILLE, UNIASSELVI, CESUSC, ULBRA E FEEVALE.

35 UFPR, UEPG, UP, UNIVALI, UNESC, UNISINOS, UNIJUÍ, UPE.

36 UFSC e FURB.

de um Curso de Direito no Brasil;<sup>37</sup>

d) As disciplinas obrigatórias oferecidas nas doze instituições identificadas tinham ementas que indicavam uma abordagem quase que exclusivamente teórica sobre os meios adequados de administração dos conflitos. É sabido, entretanto, que algumas instituições buscavam realizar o ensino prático de alguns dos meios adequados de gestão dos conflitos (como a conciliação e a mediação) por meio dos Núcleos de Prática Jurídica e dos Escritórios Modelos<sup>38</sup> e também por meio de projetos de extensão ou de núcleos de aprendizagem;

e) As disciplinas de formação obrigatória na utilização do meio judicial (disciplinas de processo e de prática jurídica real e simulada) representavam entre 10 a 20% da carga horária de integralização curricular, variando de instituição para instituição. Se for levado em conta apenas as disciplinas de ensino teórico do processo civil (incluindo teoria do processo) a carga horária de formação em disciplinas para o ensino do meio judicial variava entre 240 e 400 horas da integralização curricular. Na UFSC, por exemplo, a carga horária obrigatória de ensino é de 360 horas (quatro disciplinas de processo civil e uma de teoria do processo) num total de 3.860 horas obrigatórias para a integralização curricular (sem contabilizar disciplinas optativas como juizados especiais, tópicos de processo etc). Já na UNICURITIBA, a carga horária é de 324 horas (cinco disciplinas de processo civil) num total de 3960 horas obrigatórias para a integralização curricular;

f) A ausência, na maior parte dos cursos pesquisados, de disciplina(s) obrigatória(s) focada(s) no ensino dos meios adequados de gestão de conflitos demonstrava o perfil tradicional de replicação da “cultura da sentença” nos Cursos de Direito. Por outro lado, a profunda desproporção entre a carga horária de formação nas disciplinas obrigatória voltadas para a utilização da forma judicial e aquelas destinadas à formação dos meios adequados, nas doze

---

37 BRASIL, 2007.

38 É o caso da UFSC que na disciplina Prática Jurídica I, com 90 horas, realiza atividades de ensino teórico e prático (simulado e real) com a conciliação e a mediação extrajudicial.

instituições que ofereciam tal conteúdo obrigatório, revela que ainda não existe um real interesse acadêmico pela discussão ou pela modificação da cultura de administração dos conflitos (apesar da legislação apontar para tal possibilidade nesse momento).

g) Também ocorria uma ausência de padronização de conteúdos para as disciplinas obrigatórias de meios adequados de administração dos conflitos. Com o advento da Resolução nº 125 do CNJ, da Lei de Mediação e do Novo Código de Processo Civil criou-se uma expectativa de preponderância do ensino dos métodos consensuais, como a negociação, a conciliação e a mediação. No momento, entretanto, não é o que ocorre sendo a opção mais comum juntar o conteúdo dos meios consensuais, principalmente a mediação, com a arbitragem (método de decisão adjudicada).<sup>39</sup> Algumas disciplinas inclusive são nominadas de “mediação e arbitragem”. Em uma das instituições pesquisadas a combinação se dá entre juizados especiais cíveis (processo judicial) com outros meios adequados (negociação, mediação, conciliação e arbitragem).<sup>40</sup>

A pesquisa realizada nesse trabalho aponta um resultado mais alentador do que aquele obtido em 2008, que buscou identificar a existência de disciplinas com conteúdos afeitos aos meios alternativos de resolução de conflitos nos vinte e seis Cursos de Direito com maior número de alunos no Brasil. Em 2008, apenas cinco dos Cursos pesquisados (19,2%) tinham disciplinas obrigatórias com conteúdos relativos aos meios alternativos, especialmente a conciliação, a mediação e a arbitragem, enquanto sete (26,9%) tinha previsão de disciplinas optativas e quatorze (53,8%) não tinham qualquer disciplina sobre a matéria.<sup>41</sup>

Também é preciso apontar que a resistência ao ensino de conteúdos que discutam a “cultura da sentença” e a sua possível transformação numa “cultura de consenso” não reflete apenas a

---

39 UNICURITIBA (mediação e arbitragem), UNIGUAÇU (Mediação e Arbitragem na disciplina processo civil VI), FAE (negociação, mediação e arbitragem); FEEVALE (mediação e arbitragem).

40 UNIVILLE.

41 GAIO JUNIOR; RIBEIRO, 2010, p. 20.

postura da Academia em relação ao ensino de graduação. O mesmo problema ocorre em relação ao ensino de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado - acadêmico e profissional) e aos cursos de aperfeiçoamento, como aqueles oferecidos pelas Escolas Superiores da Advocacia, do Ministério Público e da Magistratura, em que não se consegue identificar qualquer grande movimento, no presente momento, no sentido de debater e modificar a “cultura da sentença” para uma “cultura do consenso”, apesar do predomínio do discurso contrário na comunidade dos profissionais do direito.

O que se verifica é que apesar do discurso contrário à “cultura da sentença”, normalmente focado nas mazelas do processo judicial e nas suas implicações quanto ao acesso à justiça, os Cursos de Direito do Sul do Brasil (como no resto do País) basicamente se “acomodaram” ao modelo tradicional que prioriza o ensino do processo judicial como meio preponderante de gestão dos conflitos jurídicos, abrindo-se poucos espaços (ou nenhum) para pensar, discutir e contestar o referido modelo. Tal assertiva se fundamenta no fato da demonstrada falta de interesse dos Cursos de Direito em expandir o ensino dos meios adequados de gestão de conflitos quer com o aumento do número de disciplinas obrigatórias, quer com atribuição de carga horária compatível para o desenvolvimento dos conteúdos relativos ao assunto.

O acesso aos Cursos do Direito com conteúdos sobre os meios adequados (principalmente os métodos consensuais), é parte fundamental no esforço de modificação da cultura tradicional de administração dos conflitos.

Sem o conhecimento para à filtragem adequada da causa segundo o conflito que lhe é posto, o profissional do Direito não terá confiança suficiente para utilizar os meios consensuais e, com isso, tenderá a manter a prática tradicional de utilização massiva do processo judicial. Ademais, não saberá exercer adequadamente o seu papel nas situações de utilização dos meios consensuais, pois trará consigo as práticas adversariais aprendidas com o uso repetido do processo judicial.

Ainda que atualmente se discuta a obrigatoriedade do ensino dos meios adequados de administração dos conflitos nos Cursos de Direito, é preciso que a inserção de tais conteúdos nas grades

curriculares se faça de forma compatível com as nuances de cada método, para que não sejam geradas disciplinas extremamente genéricas que acabem por combinar métodos contenciosos (adversariais) e métodos consensuais, como já ocorre.

Por outro lado, a mera obrigatoriedade de criação de disciplinas destituídas de um padrão de conteúdo e de carga horária tenderá a fazer com que as instituições de ensino deixem de cumprir a finalidade precípua da mudança que é justamente a de apresentar as ferramentas teóricas e práticas para que se possa discutir e modificar a “cultura da sentença”, substituindo-a por uma cultura em que se busque a efetiva pacificação dos conflitos por meio do emprego de meios adequados para cumprir tal finalidade.

Busca-se, assim que a formação nos Cursos de Direito seja voltada para a discussão da substituição da “cultura da sentença” por uma “cultura da paz” ou “cultura do consenso”. Alguns caminhos podem ser apontados para essa transformação nos Cursos de Direito.

Orsini e Costa discorrem sobre o modelo de ensino adotado pela Universidade de Wiscosin, nos Estados Unidos, em que os conteúdos teóricos e práticos sobre os métodos adequados de administração dos conflitos (principalmente a negociação, mediação e arbitragem) estão inseridos em disciplinas obrigatórias para os alunos, além da possibilidade de complementação do conhecimento por meio de participação em atividades de extensão realizadas em clínicas de mediação e de justiça restaurativa.<sup>42</sup>

Na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) foi criado o Programa de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça (RECAJ), desenvolvido por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão do qual participam os alunos de graduação e de pós-graduação do Curso de Direito. O RECAJ possui dois eixos de atuação a comunidade (extensão) sendo o primeiro atinente a mediação em saúde e o segundo relativo à administração de conflitos escolares.<sup>43</sup>

---

42 ORSINI; COSTA, 2016, p. 31-34.

43 ORSINI; COSTA, 2016, p. 34-40.

O Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina começa a desenvolver um modelo que busca, por meio de atividades de ensino e de extensão, inserir os alunos no aprendizado teórico e práticos de alguns dos principais meios adequados de administração dos conflitos (notadamente a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem). No campo do ensino, a apresentação dos conteúdos teóricos da negociação, da conciliação e da mediação ocorre na disciplina obrigatória negociação e mediação com (dois (2) créditos = 36 horas), lecionada no sexto semestre.

No sétimo semestre tem-se a formação teórica e prática (simulada e real) na utilização das técnicas de mediação e de conciliação extrajudicial, na disciplina Prática Real (disciplina do Núcleo de Prática Jurídica com 5 créditos: 90 horas de formação). Na aludida disciplina, pessoas que são beneficiárias de assistência jurídica gratuita e que procuraram os serviços do Escritório Modelo da UFSC para a área de Direito de Família são direcionadas, se assim desejarem, para a conciliação ou para a mediação (conforme o caso) extrajudicial. Os próprios alunos atuam como mediadores e conciliadores, sob a supervisão de professores com formação nos referidos métodos. Em caso de acordo, as partes são direcionadas a uma equipe de alunos e professores distintos dos que atuaram como mediadores ou conciliadores para ingressarem com o pedido de homologação do acordo junto ao Poder Judiciário.

No primeiro semestre de funcionamento da disciplina com esse conteúdo, os índices de acordo foram superiores a 90%, nos casos (em torno de 25) enviados para mediação ou conciliação extrajudicial. Tais acordos acabam por impedir o ajuizamento de novos processos judiciais e, conseqüentemente, a reprodução da “cultura da sentença”.

Além das disciplinas obrigatórias no Curso de Graduação em Direito, a UFSC oferece disciplinas eletivas de conteúdo teórico sobre os métodos adequados de administração dos conflitos nos Cursos de Pós-Graduação em Direito (Programas de Mestrado e de Doutorado Acadêmicos e no Mestrado Profissional).

Com base nos modelos anteriormente descritos é possível verificar que existem já alguns poucos Cursos de Direito que buscam introduzir os conteúdos teóricos e práticos relativos ao desenvolvi-

mento de uma “cultura do consenso” na formação de seus egressos.

Trata-se de uma formação que procura balancear o aprendizado teórico e prático de vários métodos distintos de administração dos conflitos e reconhecer, na forma judicial, apenas um dos mecanismos que podem ser utilizados para equacionar os problemas jurídicos dos consumidores da justiça.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente artigo foi discorrer sobre a consolidação da “cultura da sentença” no Brasil e a repetição desse modelo na formação dos futuros operadores do Direito, partindo da análise curricular dos doze Cursos de Direito melhores avaliados em cada Estado do Sul do Brasil.

Os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, publicados anualmente desde 2009, deixam evidentes os problemas gerados pela manutenção da “cultura da sentença”, apontando que tal cultura não responde mais as expectativas da sociedade em relação ao manejo da gestão dos conflitos jurídicos. Para o enfrentamento desse problema a Resolução nº 125 do CNJ gerou uma discussão sobre a possibilidade de substituição (ou modificação) do modelo que enfatiza a decisão adjudicada (“cultura da sentença”) por um modelo mais amplo de pacificação social, com o predomínio do diálogo e da decisão consensual (“cultura do consenso”).

Para que a “cultura da sentença” venha a ser substituída pela “cultura do consenso” é imprescindível que ocorra um maior engajamento dos Cursos de Direito, com o intuito de pensar e discutir os mecanismos necessários para tal mudança. É preciso que as matrizes curriculares sejam pensadas não mais a partir da formação dos operadores do Direito na utilização do processo judicial, mas sim, no sentido de uma formação ampla que permita conhecer e aplicar diversos mecanismos distintos (consensual e contencioso) na gestão dos conflitos.

Enquanto a formação e a capacitação do profissional do direito permanecer vinculada ao ensino que privilegia o sistema contencioso, formal e dogmático, fundamentado em grades curriculares que destacam as posturas beligerantes próprias do processo

judicial, não haverá qualquer mudança significativa na cultura jurídica brasileira de tratamento dos conflitos, havendo, tão somente, reprodução dos mecanismos já existentes.

Embora não se tenha a ilusão de que a mera modificação do ensino das formas de administração dos conflitos jurídicos nos Cursos de Direito seja a única medida necessária para o desenvolvimento de uma cultura mais ampla de pacificação, acredita-se que é um passo vital, já que os profissionais do Direito se constituem na principal fonte de informação e de conhecimento dos consumidores da justiça. Sem a propagação da informação e do conhecimento sobre um sistema de gestão de conflitos mais amplo do que o padrão atual, dificilmente a “cultura da sentença” poderá vir a ser substituída no futuro.

## REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (Coordenadores). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 63-70.

BRASIL. **Resolução CES nº 2**, de 18 de junho de 2007. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002\\_07.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNE/CES nº 09**, de 29 de setembro de 2004, alterada pela Resolução CNE/CES nº 3 de 14 de julho de 2017. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)>. Acesso em: 16 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 12/12/2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 359**, de 26 de abril de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=387230&id=14445172&idBinario=15629201&mime=application/rtf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 13105 de 16 de março de 2015a.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 13140 de 26 de junho de 2015b.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 08 jan. 2017.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível em: <[http://www.unicuritiba.edu.br/sites/default/files/direito\\_2014\\_1.pdf](http://www.unicuritiba.edu.br/sites/default/files/direito_2014_1.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível em: <[http://portal.estacio.br/graduacao/direito.aspx?&query\\_curso=direito](http://portal.estacio.br/graduacao/direito.aspx?&query_curso=direito)>. Acesso em: 31 out. 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível em: <<http://www.grupouniasselvi.com.br/Paginas/Detalhes-do-Curso.aspx?CD=181&Curso=Direito>>. Acesso em: 31 out. 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível em: <<http://www.uniritter.edu.br/graduacao/direito>>. Acesso em: 31 out. 2016.

COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito.** Disponível em: <<http://www.cesusc.edu.br/portal/arquivosSGC/grade-curricular-direito-2009.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29/10/2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/buscatas-adm?documento=2579>>. Acesso em 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Justiça em número 2017.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PLUG, Samantha Ribeiro. A educação jurídica no Brasil e os meios não contenciosos de solução de conflitos. In. SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (Org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IGUAÇU. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.uniguacu.edu.br/wp-content/uploads/2016/02/Matriz-curricular-Direito-2016.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

FAE CENTRO UNIVERSITÁRIO. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www2.fae.edu/galeria/getImage/93/1068332446860416.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ranking universitário 2016 dos Cursos de Direito**. Disponível em: <<https://ruf.folha.uol.com.br/2016/ranking-de-cursos/direito/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo. **Relatório ICJ Brasil**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17204>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.furb.br/web/upl/graduacao/matriz/201610191722360.Direito%20Mat%202014-2.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; RIBEIRO, Weslley Carlos. O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 24, 2010, n. 8, p. 13-25. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/74>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

HUNTINGTON, Samuel P. Prefácio: A importância das culturas. In: HARRISON, Lawrence E.; HUNTINGTON, Samuel P. **A cultura importa**. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 11-15.

LIBÓRIO, Daisy; SALVAN, Ana Paula Henrique. **Antropologia e cultura**. São Paulo: Laureate International Universities, 2015.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5396459431477570087.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/direitouni/direitouniCapa/direitouniGraduacao/direitouniGraduacaoDireito/direitouniGraduacaoDireitoEstruturaCurricular/direitouniGraduacaoDireitoEstruturaCurricularNovoCurriculo>>. Acesso em: 31 out. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **XX Exame unificado da OAB**. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/Content/pdf/2016.2%20\(%20XX%20EQU\).pdf](http://www.oab.org.br/Content/pdf/2016.2%20(%20XX%20EQU).pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. *Revista da Faculdade de Direito, Belo Horizonte*, n° 69, jul/dez. 2016, p. 21-44.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<https://www.unochapeco.edu.br/direito/o-curso/matriz#menu-sobre-curso>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <[http://www.univille.edu.br/community/novoportal/VirtualDisk.html/downloadDirect/919210/Matriz\\_Direito\\_2017\\_Joinville.pdf](http://www.univille.edu.br/community/novoportal/VirtualDisk.html/downloadDirect/919210/Matriz_Direito_2017_Joinville.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.ucs.br/site/portalcurso/130/1/158/#area-informacoes-curso>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<https://secure.upf.br/apps/academico/curriculo/index.php?curso=3610&curriculo=1>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://ftp.unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/graduacao/bacharelado/direito>>. Acesso em 31/10/2016.

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.unesc.net/portal/capa/index/48/2545>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www2.unopar.br/Paginas/Detalhes-do-Curso.aspx?CD=188&Curso=Direito>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <[http://uniplaclages.edu.br/graduacao/grade\\_disciplinas/16-direito/45-direito-par76207-not-ec4](http://uniplaclages.edu.br/graduacao/grade_disciplinas/16-direito/45-direito-par76207-not-ec4)>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.unoesc.edu.br/cursos/graduacao/direito/disciplinas/14/600/22>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.unisul.br/wps/portal/home/ensino/graduacao/direito#sa-page-curriculo?unidade=28>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/matriz-curricular/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.unisinos.br/images/modulos/graduacao/disciplinas/grade-curricular/GR14001-002-005.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <[http://www.uel.br/prograd/pp/documentos/2010/resolucao\\_278\\_09.pdf](http://www.uel.br/prograd/pp/documentos/2010/resolucao_278_09.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <[http://www.ddp.uem.br/images/curso/Grade\\_Curso\\_Direito.pdf](http://www.ddp.uem.br/images/curso/Grade_Curso_Direito.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.uepg.br/catalogo/setor6/direito.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.uenp.edu.br/direito-matriz>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <[http://www.foz.unioeste.br/curso.php?id\\_curs=10](http://www.foz.unioeste.br/curso.php?id_curs=10)>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/08/Currículo-Direito-20101.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://wp.ufpel.edu.br/direito/files/2011/05/GRADE-CURRICULAR-ANUAL-OFICIAL2011.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <[http://ccj.ufsc.br/files/2010/07/CURRICULO\\_DIR\\_DIURNO.pdf](http://ccj.ufsc.br/files/2010/07/CURRICULO_DIR_DIURNO.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/direito/index.php/curriculo/programa-disciplinas>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod\\_curso=310](http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod_curso=310)>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE FEEVALE. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<https://www.feevale.br/ensino/graduacao/direito/estrutura-curricular>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.ulbra.br/upload/ceb17da7a1502eb1d705075f948aac56.pdf?1477943579>>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE POSITIVO. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <[http://www.up.edu.br/CmsPositivo/uploads/imagens/file/Matriz\\_-\\_Direito.pdf](http://www.up.edu.br/CmsPositivo/uploads/imagens/file/Matriz_-_Direito.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Currículo do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <<http://www.unijui.edu.br/cursos/graduacao/presencial/direito-bacharelado>>. Acesso em: 31 out. 2016.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 6-10.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos**. Dissertação, USP, São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/pt-br.php>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

**Recebido em: 22/06/2017**

**Aprovado em: 28/12/2017**

